

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo
Helton Fonseca Bernardes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Olavo Monteiro Mascarenhas
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Silasneiton Gonçalves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos

Direitos Humanos

(67) 3318-2160 e-mail: caopjcdcdh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 2858/2018-PGJ, DE 20.8.2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, à Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2013/2018, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/2874/2018).

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2838/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 15º Promotor de Justiça de Campo Grande, Rogerio Augusto Calabria de Araujo, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 6ª Vara Criminal da referida Comarca, no dia 30.8.2018.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2842/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Izonildo Gonçalves de Assunção Junior 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 9, 11, 14 e 15.11.2015 e 9.4.2016, a serem usufruídos nos dias 10, 11, 12, 13 e 14.9.2018, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2843/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Felipe Almeida Marques 1 (um) dia de férias compensatórias, referente ao feriado forense de 20 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018, por ter atuado no período de 29.12.2017 a 6.1.2018, a ser usufruído no dia 24.8.2018, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 14 de maio de 2013.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2845/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Simone Almada Goes 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 6.8.2018, nos termos do artigo 139, inciso II, e do artigo 150, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2846/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “h”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o 2º Promotor de Justiça de Maracaju, Estéfano Rocha Rodrigues da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 16ª Zona Eleitoral, no dia 6.8.2018, em razão de licença da titular, Promotora de Justiça Simone Almada Goes.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2847/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Autorizar o 1º Promotor de Justiça da comarca de Coxim, Marcos André Sant’Ana Cardoso, para participar do “Encontro Nacional da Defesa da Probidade Administrativa”, a realizar-se nos dias 30 e 31.8.2018, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília/DF.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2848/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Autorizar o 1º Promotor de Justiça da comarca de Fátima do Sul, Romão Avila Milhan Junior, a se ausentar da referida Comarca nos dias 29, 30 e 31.8.2018, para participar do “Encontro Nacional da Defesa da Probidade Administrativa”, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília/DF.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2849/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas audiências da comarca de Campo Grande, conforme quadro a seguir:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	VARA	DIA	AÇÃO PENAL
Marcus Vinicius Tieppo Rodrigues	4ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande	21.8.2018	0012232-12.2015.8.12.0001
Suzi Lucia Silvestre da Cruz D'Angelo	1ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande	22.8.2018	0002842-81.2016.8.12.0001
		24.8.2018	0035581-44.2015.8.12.0001

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2850/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Iguatemi, Thiago Barbosa da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da comarca de Eldorado, no dia 21.8.2018.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2851/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas audiências da comarca de Campo Grande, conforme quadro a seguir:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	VARA	DIA	PROCESSO
Renzo Siufi	4ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da comarca de Campo Grande	21.8.2018	0801593-91.2018.8.12.0001
Luiz Antônio Freitas de Almeida		28.8.2018	0807243-27.2015.8.12.0001

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 2835/2018-PGJ, DE 17.8.2018**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Juliana Patrão Laurentino, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Bataguassu, para, sem prejuízo de suas funções, realizar diligências na referida Comarca.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2836/2018-PGJ, DE 17.8.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Juliana Patrão Laurentino, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Bataguassu, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na referida Comarca.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2855/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar o servidor Angelo Maia Marcelo Pirani, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Infraestrutura e Tecnologia, símbolo MPDS-104, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no dia 17.8.2018, e nos períodos de 11 a 14.9.2018 e de 26 a 28.9.2018, em razão de viagem a trabalho da titular, Myrian Raquel Rodrigues da Silva.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2856/2018-PGJ, DE 20.8.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Gláucia Gonzaga Vieira de Sá, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Dourados e designada para prestar serviços na Supervisão das Promotorias de Justiça Criminais, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 16ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, a partir de 18.8.2018, pelo período de 60 (sessenta) dias, em prorrogação.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

CONSELHO SUPERIOR**DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2018.****7. Ordem do dia:****7.1. Processo incluído na ordem do dia a pedido da Relatora:****1. Procedimento Administrativo nº 09.2018.00001854-9.**

Assunto: Minuta de Enunciado - Litispendência em procedimentos extrajudiciais.

Relatora: Conselheira Jaceguara Dantas da Silva.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou a edição do Enunciado nº 18/2018, nos termos do voto da Relatora.

7.2. Processo com pedido de prorrogação de prazo:**7.2.1. RELATOR-CONSELHEIRO ADHEMAR MOMBRUM DE CARVALHO NETO:****1. Inquérito Civil nº 23/2011**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Orivaldo Gazotto

Assunto: Apurar situação jurídico-ambiental do imóvel e adoção de medidas necessárias da área de reserva legal e preservação permanente, com normas ambientais vigentes.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 40/1996

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de São Gabriel do Oeste

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Samuel Biagi, fazendo Mariana

Assunto: Falta de conservação de solo, erosão, assoreamento de rios, reflorestamento de reserva legal e recomposição da mata ciliar na fazenda Mariana de propriedade de Samuel Biagi.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do voto do Relator.

7.3. Processo com Pedido de vista:**1. Inquérito Civil nº 23/2014 (Sigiloso)**

49ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Conselheira-Relatora: Jaceguara Dantas da Silva

Voto-vista: Marcos Antonio Martins Sottoriva, Corregedor-Geral do MP

Retirado de pauta a pedido do Corregedor-Geral do MP, detentor do voto-vista.

2. Procedimento Preparatório nº 06.2016.00001317-9

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Sueli Ortega dos Santos

Assunto: Apurar eventual irregularidade em acumulação de cargos públicos por Sueli Ortega dos Santos.

Conselheira-Relatora: Jaceguara Dantas da Silva

Voto-vista: Marcos Antonio Martins Sottoriva, Corregedor-Geral do MP

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - COMARCA DE DOURADOS - ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS - INSTAURAÇÃO DE PAD - MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. Considerando que ainda não se esgotaram todas as diligências para instrução do feito, verifica-se necessária a continuidade das investigações no presente Procedimento Preparatório. A apuração da responsabilidade civil, em razão do acúmulo indevido de cargos, não é excluída pela eventual apuração de responsabilidade administrativa em Processo Administrativo Disciplinar específico. Não homologação da promoção de arquivamento. Retorno dos autos às providências cabíveis.

Deliberação: O Conselho, por maioria, vencido o voto-vista do Corregedor-Geral do MP Marcos Antonio Martins Sottoriva, não homologou a promoção de arquivamento e converteu o julgamento em diligência, remetendo-se o feito à comarca de origem, nos termos do voto da Relatora.

7.4. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:

7.4.1. RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO SIUFI NETO:

1. Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000679-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Chapadão do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: João Donha Nunes

Assunto: Apurar eventual irregularidade na acumulação de cargo público por parte do Secretário Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul/MS.

EMENTA - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS - IRREGULARIDADES - CUMULAÇÃO DE CARGOS - EXECUTIVO MUNICIPAL - SECRETÁRIO DE SAÚDE - MÉDICO LOTADO EM MUNICÍPIO DIVERSO - IRREGULARIDADE COIBIDA - EXONERAÇÃO - PERDA DO OBJETO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Da análise dos elementos reunidos nos autos, tem-se que o arquivamento é medida que se impõe. Pois, o executivo municipal de Chapadão do Sul com intuito de coibir a irregularidade decorrente de cumulação de cargos, exonerou a sponte própria o Secretário de Saúde, ora investigado, sanando as irregularidades que deram azo à instrução desse procedimento, ocorrendo a consequente perda do objeto do presente procedimento, que deve ser arquivado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Procedimento Preparatório nº 06.2017.00000207-5

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Casa e Cozinha, Preço Único

Assunto: Apurar a denúncia de exposição irregular de produtos à venda pelos estabelecimentos comerciais “Casa e Cozinha e Preço Único”, os quais estariam limitando os espaços livres a serem utilizados pelos pedestres, nas Ruas Estevão Alves Corres e Sete de Setembro.

EMENTA - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS – DENÚNCIA DE IMPEDIMENTO DE PASSAGEM DE TRANSEUNTES NAS CALÇADAS - EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS PELOS COMERCIANTES - CASA E COZINHA E PREÇO ÚNICO - VISTÓRIAS REALIZADAS - AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES - RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA - HOMOLOGAÇÃO. Constatou-se através das inspeções realizadas pelo Setor de Vigilância Sanitária e pelo órgão de execução nos estabelecimentos comerciais centrais localizados no município de Aquidauana/MS, a ausência de irregularidades a serem perseguidas, vez que não havia exposição de mercadorias nas calçadas dos comércios investigados aptas a impedir a passagem dos transeuntes. Assim, ante a inexistência de indícios da prática de ato lesivo ao consumidor, deve ser homologado o arquivamento do presente feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Procedimento Preparatório nº 06.2017.00001287-3

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Metropark Administradora Ltda. e Agetran - Agência Municipal de Transporte de Campo Grande/MS

Assunto: Apurar possível prejuízo aos direitos dos usuários consumidores em razão do número de vagas para exploração dos serviços públicos de Administração, Manutenção e Operação das Áreas Destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores (Estacionamento Rotativo).

EMENTA - 43ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - AGETRAN - AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE - METROPARK ADMINISTRAÇÃO LTDA - CADUCIDADE DE CONTRATO DE CONCESSÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO - CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 26/2002 - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARTES E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA AO OBJETO DE APURAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO - LITISPENDÊNCIA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO- HOMOLOGAÇÃO. Restou comprovado nos autos que todas as providências cabíveis ao caso, visando à apuração de prejuízos ao consumidor e ao patrimônio público e social devido a caducidade do Contrato de Concessão nº 26/2002, firmado entre a AGETRAN e a Metropark Administração Ltda, estão contidas no bojo da Ação Judicial nº 0806194-43.2018.8.12.0001, que tramita pela 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande, não havendo justa causa para o prosseguimento desse feito, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2017.00000998-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Deodópolis

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar irregularidades no desrespeito ao conteúdo programático do edital e as questões aplicadas na prova do concurso da Câmara Municipal de Vereadoras de Deodópolis/MS, referente ao cargo de assessor jurídico.

EMENTA - INQUÉRITO CIVIL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DEODÓPOLIS/MS - AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL - DESRESPEITO AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - EXIGÊNCIA DE CONTEÚDO DIVERSO DO ELENCADEO EM EDITAL – DILIGÊNCIAS REALIZADAS - ANULAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERSAS - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Restou devidamente comprovado nos autos que as questões exigidas no concurso público para Assessor Jurídico da Câmara dos Vereadores do município de Deodópolis, cujo tema não tinham previsão contida no Edital do referido certame, foram devidamente anuladas, cessando as irregularidades denunciadas. Assim, inexistem irregularidades a serem perseguidas, exurgindo imponente a necessidade da homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.4.2. RELATOR-CONSELHEIRO BELMIRES SOLES RIBEIRO:**1. Inquérito Civil nº 06.2017.00000380-8 – SIGILOS**

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2017.00000410-7 – SIGILOS

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2017.00000989-0

32ª Promotoria de Justiça da Cidadania da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Assunto: Apurar as medidas empreendidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande no ano de 2017 no combate ao Aedes Aegypti.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR AS MEDIDAS EMPREENDIDAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS NO ANO DE 2017 NO COMBATE AO “AEDES AEGYPTI” – DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - REDUÇÃO COMPROVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. As diligências empreendidas foram suficientes para esclarecer e solucionar o objeto da presente investigação, pois as provas colhidas nos autos apontam que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS adotaram medidas eficazes no combate ao mosquito da dengue, quais sejam, a vigilância entomológica, educação em saúde, recolhimento de pneus e atividades de visita domiciliar, bem como que houve efetiva articulação entre os setores da Secretaria de Estado de Saúde (Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (CIEVS), a Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica (CEVE), a Coordenadoria Estadual de Controle de Vetores (CCV), a Coordenadoria Estadual de Atenção Básica (CEAB) e o Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN). Com isso, não subsistem motivos para o prosseguimento do presente procedimento, que deve, portanto, ser arquivado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000925-0 – SIGILOS

30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00000932-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Coxim

Assunto: Apurar irregularidades na estrutura e funcionamento da Unidade de Saúde da Família “Argemiro Barbosa de Souza” mencionado no Relatório de Apuração de Denúncia nº 1.133/2010, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde, bem como eventuais atos de improbidade daí decorrentes

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA 'UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARGEMIRO BARBOSO DE SOUZA' MENCIONADO NO RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA Nº 1.133/2010, ORIUNDO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, BEM COMO EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE DAÍ DECORRENTES, EM COXIM/MS DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Denota-se que houve a instauração de novo cadastro, qual seja, o Inquérito Civil nº 06.2018.00000933-9, com as informações devidamente corretas (fls. 293/295), tendo em vista que no momento da instauração deste Inquérito Civil eletrônico houve um equívoco em seu cadastro, constando de forma errônea o Inquérito Civil físico de nº 035/2010, uma vez que o correto seria o nº 035/2013. De tal modo, em razão de o SAJMP não permitir a retificação da informação e tampouco permitir o cancelamento do referido cadastro, já foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2018.00000933-9, com o escopo de apurar irregularidades na estrutura e funcionamento da Unidade de Saúde da Família "Argemiro Barbosa de Souza" mencionado no Relatório de Apuração de Denúncia nº 1.133/2010, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde, bem como eventuais atos de improbidade daí decorrentes, devendo o presente procedimento ser arquivado por haver absoluta duplicidade. Com isso, não subsistem motivos para o prosseguimento do presente procedimento, que deve, portanto, ser arquivado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.4.3. RELATOR-CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:

1. Inquérito Civil nº 28/2010

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível desmatamento em área rural do município de Jaraguari e a respectiva existência de licenciamento e adequação às normas ambientais.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – DANO AMBIENTAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC DE ACORDO COM OS ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - TAC HOMOLOGADO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VISANDO ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DOS TACS CELEBRADOS NOS AUTOS – INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO Nº 15/2012 PGJ – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com Altamir Gomes de Oliveira, encontra-se de acordo com o regramento capitulado nos art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que houve a instauração de procedimentos administrativos, com o fim de acompanhar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 19/2015

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar indícios de irregularidades no curso de deferimento de inscrições dos membros do Conselho Tutelar de Amambai/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS – DEFERIMENTO DE CANDIDATURAS IRREGULARES – SANEAMENTO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, das quatro candidatas denunciadas por não possuírem requisitos para investidura no cargo de conselheira tutelar, duas sequer foram eleitas, e em relação as demais, comprovou-se a veracidade das informações prestadas, havendo, porém, renúncia de ambas ao cargo. Ademais, após solicitação do órgão ministerial, a Prefeitura de Amambai realizou nova eleição para conselheiros tutelares suplentes e reajustou a remuneração dos servidores. Assim, constata-se que as irregularidades foram sanadas. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.4.4. RELATORA-CONSELHEIRA ARIADNE DE FÁTIMA CANTÚ DA SILVA:

1. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2018.00000044-8

26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Campo Grande

Recorrentes: Antônio Bosco da Costa e Maria Valéria de Oliveira da Costa

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar suposta transgressão a preceitos legais atinentes ao uso e ocupação do solo no município de Campo Grande.

EMENTA: RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - SUPOSTA TRANSGRESSÃO À LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO - RECURSO PROVIDO - NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Recurso interposto contra decisão, proferida pela Promotora de Justiça Luz Marina Borges Maciel Pinheiro, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, que arquivou a Notícia de Fato nº 01.2018.00000044-8, instaurada para apurar suposta transgressão a preceitos legais atinentes ao uso e ocupação do solo no município de Campo Grande. 2. Com espeque na documentação colacionada aos autos e, especialmente, ante ao posterior reconhecimento do Órgão pertinente quanto à irregularidade da obra, constata-se a subsistência de motivos para a continuidade das investigações, para que seja fiscalizada a observância às regras que regem a habitação e urbanismo neste município. 3. Provimento do recurso interposto e, conseqüentemente, não arquivamento da Notícia de Fato.

O Conselho, à unanimidade, votou pelo provimento do recurso e pelo não arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do voto da Relatora.

7.4.5. RELATOR-CONSELHEIRO ADHEMAR MOMBRUM DE CARVALHO NETO:

1. Inquérito Civil nº 06.2016.00000315-9 – SIGILOSO

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 6/2011

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Aurélio Carrara

Assunto: Apurar dano direto a unidade de conservação (manutenção de dreno).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE BATAYPORÃ – MEIO AMBIENTE – APURAR DANO DIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (MANUTENÇÃO DE DRENO) – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA INTEGRALMENTE CUMPRIDO – IRREGULARIDADES SANADAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DO CONSELHO SUPERIOR DO MPMS. Comprovação nos autos de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante juntada do Mapa Geral da propriedade, do ART, do CARMS000748, das cópias das matrículas com a Reserva Legal averbada, do Plano de Conservação do Solo (fls. 208-210 e 211-227 e 273-309) e do PRADA (fls. 310-324). Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 4/2017

2ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade em desmembramento de terreno urbano matriculado sob nº 12.701 do Registro de Imóveis, conforme denúncia nº 11.2016.00004943-3, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público Estadual do MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE SIDROLÂNDIA – HABITAÇÃO E URBANISMO - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM DESMEMBRAMENTO DE TERRENO URBANO MATRICULADO SOB Nº 12.701 DO REGISTRO DE IMÓVEIS, CONFORME DENÚNCIA N. 11.2016.00004943-3, ORIUNDO DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS – IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Arquivamento justificado. Comprovou-se nos autos que o projeto de desmembramento do terreno sob matrícula n. 12.701 foi cancelado e seu cadastro retornado ao estado anterior (fls. 182-197). Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.4.6. RELATORA-CONSELHEIRA LENIRCE APARECIDA AVELLANEDA FURUYA:

1. Inquérito Civil nº 06.2016.00000723-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aparecida do Taboado

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Aparecida do Taboado

Assunto: Apurar eventual omissão do Município de Aparecida do Taboado na conclusão da Creche Proinfância.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO NA CONCLUSÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA - OBJETO ESGOTADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto não restou configurada omissão por parte da administração pública municipal na execução das obras na creche Proinfância. O que de fato ocorreu, foi a prorrogação da finalização das obras na citada creche em razão da necessidade de readequação do projeto, o que fora regularizado, resultando na devida execução da obra. Ressalta-se que, de acordo com Relatório de Vistoria do DAEX realizado no local, constatou-se que a obra se encontrava em fase final, faltando apenas alguns serviços de acabamento, a qual, posteriormente, foi concluída. Outrossim, cumpre salientar que a má-fé e dolo são premissas do ato ilegal e ímprobo, ou seja, a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba, o que não ficou comprovado no presente procedimento, tendo em vista que houve execução da obra, não havendo falar em omissão por parte do executivo municipal. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

2. Inquérito Civil nº 06.2017.00000146-5

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sete Quedas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Sete Quedas

Assunto: Apurar a ocorrência de dano ambiental na nascente localizada nas proximidades da Avenida Dom Pedro, em frente ao Posto de Saúde do Município de Sete Quedas.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA NASCENTE LOCALIZADA NAS PROXIMIDADES DA AVENIDA DOM PEDRO, EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS - IRREGULARIDADES SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. No transcurso do presente procedimento, ficou constatado que as irregularidades inicialmente observadas foram devidamente sanadas, porquanto a Prefeitura Municipal de Sete Quedas promoveu as adequações exigidas pela Polícia Militar Ambiental a fim de regularizar o dano ambiental causado na propriedade urbana, tendo em vista que o local foi devidamente isolado, e se encontra em estágio de regeneração. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

3. Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000276-8

Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Porto Murтинho

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Porto Murтинho

Assunto: Apurar eventual irregularidade no transporte escolar da área rural do município de Porto Murтинho.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR DA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINGHO - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto houve a regularização do transporte escolar dos estudantes que residem em Porto Murтинho e que estudam na rede pública de ensino no Município de Caracol, mediante Termo de Cooperação Mútua formalizado entre os municípios. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

4. Inquérito Civil nº 23/2014

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa cometido, em tese, pelo Delegado de Polícia Wisnton Ramão Albres Garcia.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL — APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDO, EM TESE, PELO DELEGADO DE POLÍCIA WISNTON RAMÃO ALBRES GARCIA – PERDA DO OBJETO – PRESCRIÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado em razão de ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para eventual ação de improbidade administrativa em desfavor do Delegado Polícia em questão, por não ter atendido a requisição efetuada pelo Ministério Público Estadual, incidindo no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92. Assim,

vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

5. Inquérito Civil nº 2/2012

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Louis Dreyfus Commodities Bionergia S/A e Sérgio Takashi Fujinaka ME

Assunto: Apurar queima ilegal de área de reserva legal e de áreas de preservação permanente e agropastoril na fazenda denominada 'Estância Maisa', localizada no km 306, da BR 163, no município de Douradina.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR QUEIMA ILEGAL DE ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E AGROPASTORIL NA FAZENDA DENOMINADA “ESTÂNCIA MAISA”, LOCALIZADA NO KM 306, DA BR 163, NO MUNICÍPIO DE DOURADINA – CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC – IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades constatadas durante as investigações foram devidamente sanadas, mediante assinatura e cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

6. Inquérito Civil nº 50/2008

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Vargem Grande

Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da fazenda Vargem Grande, de propriedade de Agropecuária Rio Miranda, localizada no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas ambientais vigentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A SITUAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL DA FAZENDA VARGEM GRANDE, DE PROPRIEDADE DA AGROPECUÁRIA RIO MIRANDA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MIRANDA, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL DE ACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES – CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC – IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SANADAS – IMÓVEL INSCRITO NO CAR/MS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades constatadas durante as investigações foram devidamente sanadas, mediante assinatura e cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Ademais, cumpre salientar que o imóvel rural está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CARMS nº 0015723. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7. Inquérito Civil nº 15/2016

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Associação Comunitária Beneficente Terenense, Asilo São Vicente de Paula

Assunto: Apurar eventuais prestações de serviços habituais praticados em desconformidade com a legislação vigente, por pessoas físicas e servidores públicos municipais.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS HABITUAIS PRATICADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, POR PESSOAS FÍSICAS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de irregularidades a serem sanadas, porquanto os funcionários foram devidamente contratados pela Associação Comunitária Beneficente Terenense Asilo São Vicente de Paula, alguns com registros em CTPS e outros por celebração de contrato de prestação de serviços. Outrossim, cumpre salientar, no que se refere aos contratados T. A. da S., V. L. de A. e R. N. S. de R., constatou-se que além de prestarem serviços à instituição, também são servidores públicos municipais, todavia, não há óbice no vínculo desses servidores com a empresa privada, tendo em vista que restou demonstrada a compatibilidade de horários no exercício de suas funções. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

8. Inquérito Civil nº 44/2011

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Câmara Municipal de Itaporã, Praymer Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.-ME, Givanildo Spessoto Rondina, Cintia Karina Marcolongo Doreto, Luciano Henrique Fernandes e Ronaldo Ribeiro Mendonça

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa na contratação da empresa Praymer Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - ME por parte da Câmara Municipal de Itaporã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRAYMER ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ – OBJETO ESGOTADO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que objeto do feito está esgotado, porquanto, não restaram configurados atos de improbidade administrativa na contratação empresa Praymer Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda – ME pela Câmara Municipal de Itaporã. Em que pese a Casa de Leis tenha contratado a empresa em questão, sem que a mesma tivesse em seu quadro societário profissional da área de contabilidade, não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei nº 8.429/92. Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade. Outrossim, cumpre salientar que a má-fé e dolo são premissas do ato ilegal e ímprobo, ou seja, a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba, o que não ficou comprovado no presente procedimento, tendo em vista que houve a prestação efetiva do serviço contratado. Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Contas Estadual analisou e julgou como regular a contratação em tela. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

9. Inquérito Civil nº 12/2016

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Verde de Mato Grosso

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na contratação de enfermeiros no município de Rio Verde Mato Grosso/MS, conforme manifestação registrada na Ouvidoria sob nº 11.2016.00001555-4.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou o arquivamento e determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto da Relatora.

10. Inquérito Civil nº 49/2011

5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Averiguar suposta utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde para custeio de pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS, em eventual ofensa aos princípios constitucionais administrativos e prática de improbidade administrativa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CUSTEIO DE PESSOAL VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ/MS, EM EVENTUAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS E PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OBJETO ESGOTADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. No transcurso do presente procedimento ficou constatado o que o objeto do feito está esgotado, porquanto, a Promotoria de Justiça de origem tomou todas as medidas cabíveis, dentro dos limites de sua atribuição, para apurar e solucionar as irregularidades reclamadas, todavia não restou comprovado que o pagamento dos servidores da assistência social do município de Corumbá foi realizado com verbas oriundas do Fundo Municipal de Saúde. Ressalta-se que, no período apurado no relatório da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria (janeiro a junho de 2009) e durante a gestão anterior da Secretaria Municipal de Saúde, a estrutura administrativa era composta pela Secretaria de Ações Sociais, que abrangia a Secretaria Executiva de Assistência Social, com recursos de fundo próprio, a Secretaria Executiva de Saúde Pública e o Fundo Municipal da Criança e Adolescente, sendo cada qual custeada com seus respectivos orçamentos. Ademais, restou demonstrado que na atual gestão, os servidores lotados na Secretaria de Assistência Social não são pagos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

11. Inquérito Civil nº 58/2013

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Sanesul

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no abastecimento de água na cidade de Ladário/MS ante a má qualidade de água fornecida.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA CIDADE DE LADÁRIO/MS ANTE A MÁ QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA – IRREGULARIDADES SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. No transcurso do presente procedimento, ficou constatado que as irregularidades foram sanadas, porquanto o serviço de abastecimento de água foi regularizado, uma vez que a administração pública municipal renovou o contrato de programa para a prestação de serviço público de saneamento básico com a SANESUL, sendo implantada uma nova Estação de Fornecimento de Água no município de Ladário. Ademais, cumpre salientar que, de acordo com boletins de análises de qualidade da água efetuada pelo Laboratório Central e Eco System, as amostras que foram analisadas estão em consonância com a Portaria do Ministério da Saúde. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

12. Inquérito Civil nº 23/2014

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Bandeirantes e Gelson Guimarães

Assunto: Apurar eventual acumulação de cargos e remuneração exercidos pelo servidor público de Bandeirantes Gelson Guimarães, em desconformidade com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República/88.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou o arquivamento e determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto da Relatora.

13. Inquérito Civil nº 2/2016

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Naviraí e a Sanesul

Assunto: Apurar a regularidade da relação jurídica da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) com o município de Naviraí.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL (SANESUL) COM O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – OBJETO ESGOTADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. No transcurso do presente procedimento, constatou-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto foram promovidas tratativas para a elaboração da renovação do contrato de prestação de serviços de saneamento no município com a empresa supracitada, sendo necessária a expedição de Recomendações a fim de que fossem respeitadas as exigências legais para sua elaboração, bem como para garantir a participação de representação popular no debate, as quais foram devidamente acatadas. Ademais, verificou-se que houve a celebração de novo Contrato de Programa para a Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico entre o Município de Naviraí e a empresa SANESUL, regularizando a prestação do serviço na municipalidade. Por fim, ressalta-se que conforme informado pelo i. Promotor de Justiça em sua promoção de arquivamento, será instaurado Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o cumprimento das obrigações reciprocamente previstas no contrato. A par disso, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

14. Inquérito Civil nº 7/2015

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual injuridicidade no procedimento licitatório nº 001/2015 (Tomada de Preço nº 001/2015), deflagrado no âmbito da Câmara de Vereadores de Itaporã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL INJURIDICIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 001/2015 (TOMADA DE PREÇOS 001/2015), DEFLAGRADO NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPORÃ – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de irregularidades a serem sanadas, porquanto os fatos alegados pelo denunciante não restaram confirmados, pois o procedimento licitatório para a contratação da agência de publicidade pelo Município de Itaporã/MS ocorreu em conformidade com as normas técnicas e com a legislação vigente que tratam da

matéria, não havendo falar em ofensa aos princípios constitucionais no procedimento em questão. Ademais, salienta-se que o Tribunal de Contas Estadual declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório em tela, bem como do contrato Administrativo nº 03/2015, formalizado entre a Câmara de Vereadores e a empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

15. Inquérito Civil nº 21/2014

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes

Requerente: Denúncia anônima

Requerida: Câmara de Vereadores de Bandeirantes

Assunto: Apurar possível uso ilegal de diárias pelos Vereadores do município de Bandeirantes Fábio Osório Ferreira e Jeovane Félix de Oliveira, bem como eventuais reflexos na seara da improbidade administrativa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR POSSÍVEL USO ILEGAL DE DIÁRIAS PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES F. O. F. E J. F. DE O., BEM COMO EVENTUAIS REFLEXOS NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OBJETO ESGOTADO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – RECOMENDAÇÃO ACATADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do feito está esgotado, porquanto, as irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo não se confirmaram, sendo que, conforme parecer técnico elaborado pelo DAEX, o pagamento de diárias aos vereadores em questão se deu de forma regular, não havendo falar em atos de improbidade administrativa no caso em apreço. Ademais, ressalta-se que a Promotoria de Justiça de origem espediu Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a fim de que fossem adotadas medidas administrativas e legislativas para regularizar o procedimento de pagamento de diárias dos vereadores, a qual foi acatada. Outrossim, cumpre salientar que a má-fé e dolo são premissas do ato ilegal e ímprobo, ou seja, a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba, o que não ficou comprovado no presente procedimento, tendo em vista que o pagamento das diárias se deu em conformidade com a legislação. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7.4.7. RELATORA-CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00001050-9

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar denúncia de irregularidade sanitária consistente em manter criação de porcos em residência no Distrito de Sanga Puitã, provocando mal cheiro e proliferação de Flebótomos, vetor transmissor de Leishmaniose.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PONTA PORÃ - APURAR IRREGULARIDADE SANITÁRIA CONSISTENTE EM MANTER CRIAÇÃO DE PORCOS - IRREGULARIDADE SANADA - PERDA DO OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que o proprietário da residência adotou as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas na denúncia anônima, com a retirada dos porcos e a eliminação do chiqueiro. Perda do objeto. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

2. Inquérito Civil nº 06.2017.00001319-4 - SIGILOSO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Água Clara

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

3. Inquérito Civil nº 06.2017.00001438-2 – SIGILOSO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Bandeirantes

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

4. Inquérito Civil nº 06.2017.00001465-0 – SIGILOSO

30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

5. Inquérito Civil nº 06.2017.00001692-5 – SIGILOSO

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Paranaíba

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

6. Inquérito Civil nº 06.2017.00001962-2 – SIGILOSO

30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7. Recurso Administrativo em Notícia de Fato nº 01.2017.00009913-9

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Corumbá

Requerente: Cláudio Pereira Goulart

Requerido: A apurar

Assunto: Conhecer dos documentos encaminhados pela pessoa de Cláudio Pereira Goulart, o qual reivindica o restabelecimento do fornecimento gratuito de água aos moradores/frequentadores da Escola e Igreja São João Batista, situada na confrontação da BR 262 com a Estrada Branca MS, zona rural de Corumbá/MS, em razão da desativação do destacamento da Polícia Militar Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul, que realizava o indigitado fornecimento sem contrapartida.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM NOTÍCIA DE FATO - COMARCA DE CORUMBÁ - RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS FREQUENTADORES DA ESCOLA E IGREJA SÃO JOÃO BATISTA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO FUNDAMENTAL - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - MÍNIMO EXISTENCIAL – PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. O acesso à água potável deve ser considerado como direito fundamental, incluído como serviço público mínimo para existência de uma vida digna. Provimento do Recurso Administrativo.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo provimento do recurso e pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

8. Inquérito Civil nº 2/2006

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Gaúcha

Assunto: Apurar a existência e as causas de processo erosivo na fazenda Gaúcha, localizada no município de Naviraí.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE NAVIRAÍ - MEIO AMBIENTE – APURAR A EXISTÊNCIA E CAUSA DE PROCESSO EROSIVO NA FAZENDA GAÚCHA – TAC FIRMADO E INTEGRALMENTE CUMPRIDO – PERDA DO OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, bem como com o Município de Naviraí, o qual foi integralmente cumprido. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Promoção de Arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

9. Inquérito Civil nº 96/2011

11ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados

Assunto: Apurar possível ilícito ambiental, consistente na degradação de área de preservação permanente provocada pela canalização incorreta de rede de água pluvial.

EMENTA – INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE DOURADOS – APURAR DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PROVOCADA PELA CANALIZAÇÃO INCORRETA DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL – IRREGULARIDADE SANADA – PERDA DO OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que o Município de Dourados elaborou e executou o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE, no intuito de recompor a área de preservação permanente, bem como reduziu a presença de resíduos sólidos nas águas pluviais. Perda do objeto. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

10. Inquérito Civil nº 60/2012

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Planalto, propriedade de Lauro Masahar Tsuzuki

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da fazenda Planalto.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – AMBIENTAL – APURAR REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DE PROPRIEDADE – TAC FIRMADO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que houve a celebração de TAC, com posterior instauração de Procedimento Administrativo, visando a fiscalizar o cumprimento integral do referido Termo de Ajustamento de Conduta. Arquivamento homologado.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

11. Inquérito Civil nº 3/2015

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos da comarca de Ivinhema

Requerente: Ouvidoria do Ministério Público

Requerido: Município de Novo Horizonte do Sul

Assunto: Averiguar eventual afronta ao direito constitucional dos cidadãos de Novo Horizonte do Sul/MS de acesso à saúde, em razão da insuficiência de médicos para atendimento da população, sobretudo, na rede pública de saúde.

EMENTA – INQUÉRITO CIVIL – SAÚDE PÚBLICA – COMARCA DE IVINHEMA – FALTA DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS TEMPORÁRIOS - IRREGULARIDADE SANADA – PERDA DO OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que a municipalidade contratou médicos temporários para atendimento da população. Perda do objeto. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

12. Inquérito Civil nº 126/2014

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar supostas irregularidades praticadas pelo gerente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, consistentes em ameaça, coação, perseguições aos funcionários e utilização de veículo do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins particulares.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE CAMPO GRANDE – APURAR IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO GERENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - NÃO COMPROVADA - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Depreende-se da análise dos autos, que as irregularidades apontadas na denúncia não restaram comprovadas nos autos, não sendo constatada a prática de ato de improbidade administrativa. Portanto, falta justa causa para o prosseguimento das investigações. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

13. Inquérito Civil nº 84/2008

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Imóvel sem denominação, cujo possuidor é Edimir dos Santos Lima e outros

Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel sem denominação, cujo possuidor é Edimir dos Santos Lima e outros, localizado no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE MIRANDA - MEIO AMBIENTE – APURAR REGULARIZAÇÃO JURÍDICO AMBIENTAL DE PROPRIEDADE RURAL – TAC CELEBRADO – INSTAURAÇÃO DE PA NOS MOLDES DO ART 38, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2007-PGJ – ENUNCIADO Nº 09/2016 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com o disposto no artigo 38, da Resolução nº 015/2007-PGJ, com redação dada pela Resolução nº 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

14. Inquérito Civil nº 12/2013

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Andradina

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Maria da Silva Oliveira (faz. Centenário)

Assunto: Regularização ambiental da propriedade rural denominada fazenda Centenário, pertencente à Maria da Silva Oliveira, consoante Relatório de Vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MEIO AMBIENTE – APURAR REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA FAZENDA CENTENÁRIO – TAC CELEBRADO – INSTAURAÇÃO DE PA NOS MOLDES DO ART 38, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2007-PGJ – ENUNCIADO Nº 09/2016 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a requerida. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com o disposto no artigo 38, da Resolução nº 015/2007-PGJ, com redação dada pela Resolução nº 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017. Vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

15. Inquérito Civil nº 68/2014

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Marinisa Kiyomi Mizoguchi e Lucélia Aparecida Neves dos Santos Gonçalves

Assunto: Apurar eventuais ato de improbidade administrativa decorrente, em tese, da exigência de agremiação dos professores temporários junto ao SIMTED.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE DOURADOS – APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE EXIGÊNCIA DE AGREMIÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS JUNTO AO SIMTED – ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL - PERDA DO OBJETO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Em atendimento à Recomendação expedida pela Promotoria de Justiça de origem, o Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Dourados – SIMTED regularizou todas as filiações dos servidores. Perda do objeto. Ausência de justa causa para continuidade das diligências. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

16. Inquérito Civil nº 8/2015

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaporã/MS

Assunto: Apurar a regularidade do domínio do imóvel pelo município de Itaporã matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã/MS, sob o nº 01.677.

EMENTA – INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE ITAPORÃ – APURAR REGULARIDADE DO DOMÍNIO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ – IRREGULARIDADE SANADA – PERDA DO OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que o Município de Itaporã adotou as medidas necessárias para regularizar o domínio do imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 01.677. Perda do objeto. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

17. Inquérito Civil nº 7/REM/2005

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Laguna

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE NAVIRAÍ - MEIO AMBIENTE – APURAR A REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – TAC FIRMADO E INTEGRALMENTE CUMPRIDO – PERDA DO OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, o qual foi integralmente cumprido. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Promoção de Arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

18. Inquérito Civil nº 104/2014

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente da paralisação, pelo município de Campo Grande, das obras do Complexo Anhanduí, Cabaça e Areais.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA PARALISAÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO – FALHAS CONTRATUAIS – MEDIDAS ADOTADAS PELA CONTRATANTE – ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. Verifica-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, a qual é a Contratante, não agiu com dolo ou desídia, tendo adotado as providências que lhe competiam para rever contratos, valores e retomada das obras. Questões ambientais e urbanísticas complexas, de solução lenta. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

19. Inquérito Civil nº 29/2014

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Porto Murtinho

Requerentes: Ana Ramona Diaz de Oliveira e Manuel Gomes

Requerida: Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

Assunto: Apurar eventual contratação temporária de servidores pela Secretaria Municipal de Educação preterindo candidatos aprovados em concurso público.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES – CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL TEMPORÁRIA – MOTIVAÇÃO ADEQUADA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE DOLO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Verifica-se que os servidores investidos no cargo de Técnico Pedagógico que estão afastados ingressaram no serviço público por meio de concurso público e o estão por período determinado. Seus substitutos são professores integrantes do quadro efetivo, nos termos da Lei Complementar Municipal. Não configurado ato de improbidade administrativa. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do MP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO SRP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Presencial nº 32/PGJ/2018 – SRP (Processo PGJ/10/2530/2018).

Objeto: Registro de Preços unitários para eventual aquisição de espelhos, com serviços de acabamento em borda, incluindo instalação, para atender o Ministério Público Estadual.

Abertura das Propostas e Documentação:

- Local: Sala de Licitações - Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS.
- Data: 4 de setembro de 2018.
- Horário: 14 horas.
- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: por meio do endereço eletrônico www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou na sala de licitações da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ.

Designação da Pregoeira e Equipe de Apoio, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do Ministério Público Estadual, em 1º/08/2018:

- Pregoeira: Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz;
- Equipe de Apoio: Gladys Esmelda Barrios Amarelha e Cleber do Nascimento Gimenez;
- Suplente da Pregoeira: Emerval Carmona Gomes;
- Suplentes da Equipe de Apoio: Hermes Alencar de Lima e Lygia Mara Rosa da Silva Moraes;
- Fiscalização Contratual: Secretaria de Administração/PGJ e Departamento de Engenharia/PGJ

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz

Pregoeira/PGJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 42/PGJ/2018.**

Processo PGJ/10/2160/2018.

Partes:

1 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, representado por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico, Humberto de Matos Brittes.

2 – TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO DE ACESSO LTDA, representada por Ana Claudia Tareszkiewicz.

Procedimento Licitatório: Ata de Registro de Preços nº 16/PGJ/2017 do Pregão Presencial nº 53/PGJ/2017.

Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993.

Objeto: Fornecimento 2 (duas) Catracas Eletrônicas com instalação no prédio das Promotorias de Justiça da Capital - Unidade Rua da Paz, localizado em Campo Grande/MS.

Valor total: R\$ 21.258,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2018NE000050 de 21 de junho de 2018.

Vigência: 02.08.2018 a 02.08.2019.

Data de assinatura: 2 de agosto de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 44/PGJ/2018.

Processo: PGJ/10/1671/2018.

Partes:

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Helton Fonseca Bernardes.
- 2- REFORCE SISTEMAS ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA LTDA-EPP, representada neste ato por Fernando Aparecido da Silva.

Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 17/PGJ/2018

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 (e suas alterações).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento dos sistemas de alarmes e cercas elétricas, bem como serviços de visita técnica para manutenção corretiva, para atender os prédios do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na Capital e no Interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor anual estimado: R\$205.750,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), conforme Nota de Empenho nº 2018NE003230 e 2018NE003231, ambas de 10.07.2018.

Vigência: 06.08.2018 a 06.08.2019.

Data de assinatura: 6 de agosto de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/PGJ/2018.

Processo: PGJ/10/1455/2018.

Partes:

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Helton Fonseca Bernardes.
- 2- NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO EIRELI - ME, representada por Nixon Vieira Franco.

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 21/PGJ/2018.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, sendo 1 (uma) unidade de 35.000 BTU/h, 4 (quatro) unidades de 21.000 BTU/h, 7 (sete) unidade de 18.000 BTU/h, 9 (nove) unidades de 12.000 BTU/h e 1 (uma) unidade de 9.000 BTU/h, tipo split inverter, incluindo a execução das tubulações necessárias e os serviços de instalação dos respectivos equipamentos, no edifício-sede do Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Valor contratual total: R\$85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2018NE003771 e nº 2018NE003772, ambas emitidas em 08.08.2018.

Vigência: 15.08.2018 a 15.08.2019.

Data de assinatura: 15 de agosto de 2018.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 45/PGJ/2017.

Processo: PGJ/10/1454/2017.

Partes:

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Helton Fonseca Bernardes.
- 2- OI S.A., representada por sua Gerente de Vendas Corporativo, Kenia Gomes de Oliveira, e por seu Gerente Executivo de Negócios, Roberto Wagner Sandrin.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preço nº 186/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 592/2015 do Governo do Estado de Rondônia (Processo Administrativo n. 01-1109.00541-00/2015).

Amparo legal: Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Objeto: Prorrogação de vigência contratual por 12 (doze) meses, para prestação de serviço de telefonia fixa comutada, a ser prestado em todas as 210 (duzentas e dez) unidades do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor total anual: R\$ 716.968,44 (setecentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Vigência: 20.07.2018 a 20.07.2019.

Data de assinatura: 20 de julho de 2018.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****TRÊS LAGOAS****EDITAL N. 0001/2018/09PJ/TLS**

A 9ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas torna pública a instauração do Inquérito Civil n. 06.2017.00002322-0, o qual se encontra à disposição para consulta de quem possa interessar na Rua Elvirio Mario Mancini, 860 – Bairro Centro – CEP 79602-020

Três Lagoas - MS, ou através do site do Ministério Público Estadual com endereço na internet: <http://consultaprocedimento.mpms.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil n. 06.2017.00002322-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ n. 15.412.257/0001-28 – Bloco II, s/n – Parque dos Poderes – CEP 79031-902 – Campo Grande -MS);

Assunto: Apurar as condições de estrutura, se segurança e de adequação da Unidade Educacional de Internação Masculina de Três Lagoas/MS - UNEI Tia Aurora.

Três Lagoas, 16 de agosto de 2018.

MOISÉS CASAROTTO

Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA**AMAMBAI****EDITAL N° 0053/2018/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Procedimento Administrativo, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço www.mpms.mp.br.

Procedimento Administrativo: 09.2018.00001034-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Álvaro Mésti

Objeto: Fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 04/2015

Portaria de Migração: Trata se de Portaria que promoveu a migração do Procedimento Administrativo físico n. 29/2015/2ªPJAmb para o sistema SAJ/MP, nos termos do art. 56 da Resolução nº 014/2017/CPJ/MPMS.

Amambai (MS), 21 de agosto de 2018.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça

CHAPADÃO DO SUL

EDITAL Nº 04/2018/2ªPJCS

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadão do Sul torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002303-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Chapadão do Sul

Assunto: Analisar adoção de medidas de execução de obras de adequação para o funcionamento do depósito de resíduos sólidos, no município de Chapadão do Sul (IC 10/2013 - Migrado da CIC para o SAJ/MP).

Chapadão do Sul-MS, 20 de agosto de 2018.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 05/2018/2ªPJCS

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadão do Sul torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002347-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Chapadão do Sul

Assunto: Acompanhar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que se refere à adoção de medidas para corrigir as deficiências do sistema de drenagem urbana e mitigar o dano ambiental na cabeceira do Córrego Pasto Ruim, causado pelo escoamento das águas pluviais da zona urbana (IC 29/2012 - Migrado da CIC para o SAJ/MP).

Chapadão do Sul-MS, 20 de agosto de 2018.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 06/2018/2ªPJCS

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadão do Sul torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002348-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Chapadão do Sul

Assunto: Adotar medidas visando esclarecer a real situação estrutural do Canil municipal bem como o real cumprimento das leis ambientais no Município, sem prejuízo de outras providências (IC 02/2015 - Migrado da CIC para o SAJ/MP).

Chapadão do Sul-MS, 20 de agosto de 2018.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA

Promotora de Justiça

IVINHEMA**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2018.00003102-0****RECOMENDAÇÃO N. 03/2PJI/2018**

Recomenda à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Ivinhema/MS a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e Sarampo 2018", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.^a Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem ser obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 2.^a Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, conforme o artigo 10, I, "a", "2", da Resolução-PGJ 018/2010, de 09/09/2010; podendo, no exercício dessa função fiscalizatória, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta 2.^a Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Ivinhema/MS, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Poliomielite e Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde identificou, no país, 312 cidades com baixa cobertura vacinal para Poliomielite, sendo que, de acordo com o Plano de Erradicação da Poliomielite, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) estabelece a meta de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de cobertura vacinal homogênea contra Poliomielite;

CONSIDERANDO o Alerta emitido pela OPAS/OMS em abril/2018, acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), e bem assim, recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, e ainda,

orienta a implementação de sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados contidos no Plano de Erradicação da Poliomielite e no Datasus, houve redução dos índices de cobertura vacinal da Poliomielite e Sarampo (Tríplice Viral) em Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados de Avaliação de Coberturas Vacinais do Calendário Nacional de Vacinação (fonte: Datasus e portal Ministério da Saúde), houve considerável redução dos índices de cobertura vacinal, tanto da poliomielite como de sarampo (tríplice viral) em Mato Grosso do Sul; com a cobertura vacinal abaixo da meta em relação à Poliomielite em 2016 (93,78%) e 2017 (88%); enquanto que de Sarampo houve diminuição para o índice de 96,68% em 2016, e a patamar abaixo da meta em 2017 (88,46%);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra Poliomielite e Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA APOLIOMIELITE E CONTRA O SARAMPO" 2018, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" realizará, no período de 06 a 31 de agosto de 2018, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO que, como ressalta o referido Informe Técnico, a "poliomielite e o sarampo são doenças de notificação compulsória e o país tem compromissos internacionais para erradicar e eliminar, respectivamente, estas doenças"; e, para isso, "a meta de cobertura vacinal maior ou igual a 95% deverá ser alcançada em todos os municípios brasileiros, tanto na rotina quanto nas Campanhas", mediante "união de esforços para manutenção do país livre dessas doenças";

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, além da execução da Campanha Nacional de Vacinação contra à Poliomielite e contra o Sarampo, são necessárias medidas para intensificar a orientação à população de Ivinhema/MS sobre os riscos da Poliomielite e do Sarampo, a fim de captar crianças ainda não vacinadas ou que não obtiveram resposta imunológica satisfatória à vacinação, minimizando o risco adoecimento dessas crianças;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo e o perigo de

reintrodução da Poliomielite no Brasil, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e contra o Sarampo, bem como as medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE IVINHEMA/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA e ao MUNICÍPIO DE IVINHEMA/PREFEITO MUNICIPAL DE IVINHEMA que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

I - Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e contra o Sarampo a ser realizada no período de 06 a 31 de agosto de 2018, no âmbito do Município de Ivinhema/MS, com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde deste Município, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a poliomielite e sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

II. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

III. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e contra o Sarampo;

IV. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra Poliomielite e Sarampo, inclusive para os finais de semana;

V. Sejam adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra poliomielite e sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso em Ivinhema/MS, tais como nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos;

. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas de Ivinhema/MS, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra a Poliomielite e Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES RECOMENDADAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS:

I. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra a Poliomielite e Sarampo, traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios

e o Estado de Mato Grosso do Sul, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

III. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra Poliomielite e Sarampo em determinado ano, que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam à Coordenação Estadual de Imunizações/ou equivalente no Estado de Mato Grosso do Sul e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município de Ivinhema/MS para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema/Secretário Municipal de Saúde e Município de Ivinhema/Prefeito Municipal, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema/MS/Secretário Municipal de Saúde e Município de Ivinhema/Prefeito Municipal, que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

3. A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrentes da inércia do Município.

Ivinhema/MS, 16 de agosto de 2018

JULIANA MARTINS ZAUPA
Promotora de Justiça

MUNDO NOVO

EDITAL INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00002505-0

A Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Mundo Novo/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil abaixo relacionado, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida São Paulo n.º 760, Bairro Berneck, Edifício das Promotorias de Justiça de Mundo Novo/MS, ou para consulta no sítio <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br>.

Inquérito Civil n.º 06.2018.00002505-0.

Requerente: Ministério Público Estadual – Polícia Militar Ambiental.

Requerido: Sivino Esposito

Assunto: o apurar eventual prática de construção em área de preservação permanente, em desacordo com a legislação ambiental, no Sítio Santa Rosa, localizado nesta cidade de Mundo Novo-MS.

Mundo Novo, 20 de agosto de 2018.

KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2018/01PJ/MUV¹**REF. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 06.2018.00002474-0**

OBJETO: DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO SANAR IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mundo Novo-MS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1.^a Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS, por esta Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo as que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e art. 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 28, inciso IV, c.c. artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 72/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul); e artigo 44 da Resolução PGJ n. 015/2007²:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88; art. 1.º da Lei n. 8.625/93 e art. 1.º da LC n. 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei n.º 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC n.º 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o "Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social"³;

CONSIDERANDO que "em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito"⁴;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO "constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público"⁵, viabilizando, dessa maneira, a demonstração efusiva de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do (s) ato (s) ilegal (is) praticado (s);

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO "é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam"⁶;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade significa que "a Administração Pública não pode atuar

1 Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), "em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil".

2 Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

5 ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

6 GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.

com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento"⁷; enquanto o princípio da moralidade "extraí-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública; tira-se da boa e útil disciplina interna da Administração Pública (...)”⁸, os quais são vilipendiados ao se permitir a contratação sem concurso público, para cargos que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, tornando-a flagrantemente ilegal;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Carta Maior da República e o art. 27, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul preveem obrigatoriamente que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, em seu art. 27, IX, explicitam que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, por conseguinte, segundo a normativa constitucional, a contratação de pessoal deve ser precedida de concurso público, sendo admitida a contratação temporária apenas a título de exceção, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o Município de Mundo Novo-MS, fundamentando-se nas Leis Complementares Municipais n. 031/2003 e 056/2009, especialmente no art. 2.º da LC 056/2009 e art. 1.º, da LC n. 031/2003, tem realizado, de forma cotidiana, processos simplificados para contratação temporária de servidores em inobservância aos requisitos constitucionais de tal forma excepcional de contratação, tanto é que, aliás, no bojo de ação civil pública (autos n. 09000010-68.2017.8.12.0016), foram suspensas judicialmente contratações temporárias para alguns cargos, bem como que foi encaminhado ofício pelo juízo da 1.ª Vara desta Comarca, remetendo cópia de sentenças em que, no bojo da fundamentação, foi acatada a inconstitucionalidade material da Lei Complementar Municipal n. 056/2009;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou que o “conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 056/2009 apresentou-se por demais ampla, evidenciando inconstitucionalidade material/nomoestática com o previsto no texto constitucional (Constituição Federal e Constituição Estadual), que delimita a contratação temporária como exceção, exigindo que tenha o intento de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não se coaduna com autorização genérica para contratação de profissionais da saúde (art. 2.º inciso IV, da Lei Municipal citada), execução de programas especiais de saúde e assistência social (art. 2.º, inciso V), que envolvem serviços permanentes do Município, como, por exemplo, Programa Saúde da Família, bem como reposição técnico-operacional que envolvem circunstâncias previsíveis, normais e permanentes no âmbito do serviço administrativo (art. 2.º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, quanto ao art. 2.º, inciso IV, da Lei Municipal citada, como bem salientado pela jurisprudência pátria, consoante julgado da lavra da Corte Suprema, “EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. CRITÉRIO TEMPORAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p.68

8 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64

razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 576919 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017) (destaque nosso);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, já assentou o TJMG “Em sede de controle concentrado de constitucionalidade há incompatibilidade entre as hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "f" e "i" do art. 2º da Lei Municipal n.º 803/2005 que preveem a contratação temporária para funções de coleta de lixo, atendimento médico, manutenção de estradas, de forma genérica, sem a característica de excepcionalidade que a contratação temporária pressupõe.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.022523-9/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/04/2018, publicação da súmula em 28/05/2018); “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária de servidor, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, somente pode ocorrer nas hipóteses de atividades de caráter eventual, mediante constatação de necessidade temporária e situação excepcional anormal, ainda que não se caracterize de grande relevância, mas que enseje solução imediata. Já quando se tratar de contratação para desempenho de atividades de caráter regular e permanente, é necessária, além da configuração da necessidade temporária, a existência de excepcional interesse público caracterizado pelo risco de descontinuidade ou deficiência substancial da atividade estatal, de modo a comprometer o princípio da continuidade da atividade estatal. 2. São inconstitucionais as normas insertas nos incs. III, V, VI, IX e X, do art. 75, da Lei Complementar n.º 07/2006 e dos arts. 1º e 2º, da Lei n.º. 1741/2009, ambas do Município de Divino, que possibilitam a contratação temporária de servidores para o exercício de funções permanentes e em hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público.” (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.15.021874-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 06/11/2015) (destaque nosso);

CONSIDERANDO que, ainda, com relação ao art. 2.º, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 56/2009, apregoam os tribunais brasileiros, que “(...) os programas de atendimento à população na área de saúde e educação, a exemplo do PSF, NASF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de serem sempre necessários, vêm sendo implementados por convênios entre entes federados, com prazos indeterminados, motivo por que têm caráter permanente.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.046007-7/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/12/2016, publicação da súmula em 17/03/2017) (destaque nosso);

CONSIDERANDO que, tangente ao teor do art. 2.º, inciso VI, da LC Municipal n. 56/2009, já explicitou, com acerto, a jurisprudência do TJMG em caso semelhante: “Previsão de contratação em razão de carência de pessoal em decorrência de afastamento por enfermidade, licença de servidores, ou vacância de cargo efetivo, em razão, por exemplo, de exoneração, demissão, ou afastamento provisório. Inconstitucionalidade. Circunstâncias normais e permanentes no âmbito do serviço administrativo. Atendimento através de pessoal já componente dos quadros normais da administração, ou com a realização de concurso público para o provimento dos cargos. Ausência da excepcionalidade necessária para autorizar exceção à regra constitucional do ingresso por concurso público. 5- Previsão de contratação temporária para os casos urgência ou interesse público. Ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a eventual 'urgência ou interesse público'. Inconstitucionalidade. Hipótese genérica' (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.087589-4/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 07/11/2017) (destaque nosso);

CONSIDERANDO, que, além do mais, verificou-se, em análise dos documentos juntados e em especial da própria tabela fornecida pela municipalidade contendo o rol dos servidores contratados temporariamente, que vários dos cargos ocupados não se encontram abarcados pelos Programas Especiais citados na Lei Complementar Municipal n. 031/2003, a exemplo de Pintor, Monitor-PETI, Coordenadora-PETI, Educador Social SENTI, Monitor de Esporte-Lazer, Psicólogo (2), Agente Social (2), Auxiliar de Serviços Gerais, Pedagogo/Psicopedagogo, Zeladora, Auxiliar Administrativo (2), Cozinheiro, Educador Social, Monitor Social, Psicólogo e Coordenador SENTI;

CONSIDERANDO que, não se olvida, ainda, que há mais contratados do que quantidade de cargos provisórios criados naquela lei, como é o caso do cargo de Médico, em que existem três cargos, mas na tabela fornecida pela municipalidade existem quatro médicos constando como contratados, e do caso de Assistente Social, que existe um cargo, mas quatro contratados;

CONSIDERANDO, além disso, que os ofícios respondidos pela municipalidade são contraditórios, pois, no

ofício 363/GAB/2018 informou que existiam 8 cargos efetivos ocupados por contratados, ao passo que no ofício 410/GAB/2018 alegou que não há cargos efetivos ocupados por servidores contratados;

CONSIDERANDO, ademais, que existem várias pessoas contratadas com sucessivas prorrogações (cargos de assistente social-SENTI, odontólogo, psicólogo, médico e enfermeira), o que evidencia, portanto, que não se trata de necessidade excepcional e temporária, mas permanente, devendo ser suprida por Concurso Público, e não mediante contratação temporária (STF - RE 576919 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 56/2009, no art. 4.º, § 1.º, admite a prorrogação dos contratos, para as hipóteses dos incisos III a V do art. 2.º, por até quatro anos, o que, sine dubio, descaracteriza a temporariedade dessa espécie de contratação, como já salientado, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARECER MINISTERIAL - DISPENSA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO PRAZO DE ATÉ QUATRO ANOS - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. É dispensável a emissão de parecer pelo Ministério Público nos processos em que atua como parte. A contratação de pessoal para fazer frente aos programas sociais e de saúde autorizada pelo § 3º do art. 4º da Lei n. 1.915, de 23 de dezembro de 1993, do Município de Aquidauana, com dispensa do concurso público e por período de até 4 (quatro) anos, contraria o disposto no artigo 27, incisos II e IX, da Constituição Estadual.” (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 4000885-82.2013.8.12.0000, N/A, Órgão Especial, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 08/05/2013, p: 17/05/2013) (destaque nosso);

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, tem como dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88;

CONSIDERANDO que, nas lições de Gregório Assagra de Almeida⁹, “na condição de guardião da ordem jurídica, assume papel de destaque a atuação do Ministério Público na proteção da Constituição, o que se dá tanto no controle concentrado e abstrato quanto no controle difuso e incidental de constitucionalidade. Também é fundamental a atuação da instituição no controle extrajurisdicional da constitucionalidade, que poderá ocorrer pela expedição de recomendação para provocar, perante o Poder Legiferante, o autocontrole de constitucionalidade (...). Assim, em sendo possível, e até mais recomendável autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante – seja por intermédio de revogação, seja por intermédio da alteração para adequação ao sistema constitucional da lei ou ato normativo apontado como inconstitucional.” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que, prosseguindo com o ensinamento de Assagra de Almeida, “Com efeito, é mais razoável provocar, primeiramente, nas hipóteses em que as circunstâncias venham a comportar, a atuação do Poder elaborador da norma apontada como inconstitucional, deixando para depois, em caso de recusa do autocontrole da constitucionalidade pelo poder competente, a via do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade perante a Corte Constitucional competente;” e continua o mestre, dizendo com a proficiência que lhe é peculiar que “O Ministério Público é um dos principais legitimados ativos para controle abstrato e concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos perante as Cortes Constitucionais pátrias, consoante se extrai dos arts. 103, VI, e 129, IV, ambos da Constituição Federal/88 e dos arts. 6.º, I, II e III, da Lei Complementar Federal/93, 25, I, da Lei Federal n. 8.525/93. Contudo, essa atribuição do Ministério Público não exclui a utilização de outros mecanismos pela Instituição, especialmente quando voltados para assegurar o respeito aos direitos assegurados constitucionalmente. Portanto, quando desrespeitados os direitos constitucionais, especialmente os de dimensão social, não há dúvida que é dever do Ministério Público promover as medidas necessárias à garantia desses direitos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal).” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que, ainda quanto à temática, ensina Gregório Assagra de Almeida, que “O vício da inconstitucionalidade é o mais grave no âmbito de uma ordem jurídica democrática que valoriza a Constituição como a

9 ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social in Temas Atuais do Ministério Público, 4.ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2013, pp. 87-89.

base do sistema. É por intermédio do controle de constitucionalidade que se faz observar a supremacia e a rigidez constitucionais, impedindo que leis e atos normativos infraconstitucionais possam colocar em risco os valores primaciais da sociedade, já consagrados constitucionalmente. Daí a importância da priorização, do planejamento e da sistematização dessa atribuição constitucional pelo Ministério Público na sua função de guardião da ordem jurídica (art. 127, caput, da CF/88)”;

CONSIDERANDO, derradeiramente, que, nas palavras de Emerson Garcia¹⁰, “Identificada a dissonância entre dois comandos normativos, in casu, a Constituição e a lei, sendo um deles o fundamento de validade do outro, não parece haver maior dúvida quanto à identificação daquele que deva ser observado; assim, optando por observar um comando nulo, como sói ser a lei inconstitucional, o agente agirá ao arrepio da ordem jurídica, o que, ipso facto, justificaria a incidência da Lei n. 8.429/1992.”, analisado o elemento subjetivo do agente, que, no caso, pode ser aferido diante da ciência, através da presente, da inconstitucionalidade que permeia a legislação municipal em questão;

Resolve, atuando no âmbito do Ministério Público Resolutivo, RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Mundo Novo-MS que:

I) No exercício do autocontrole de constitucionalidade, elabore e apresente ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei visando à alteração das Leis Complementares Municipais que versam sobre contratação temporária, LC Municipais n. 031/2003 e 056/2009, para o fito de adequá-las aos comandos Constitucionais (art. 27, IX, da CE/MS e art. 37, IX, da CF), em especial no tange aos art. 2.º, inciso IV, V, VI, e art. 4.º, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 56/2009, por estabelecerem situações genéricas, não qualificadoras de necessidade temporária e excepcional, envolvendo, ainda, serviços públicos rotineiros e permanentes, além de prever prazo de prorrogação totalmente desarrazoado e destoante da temporariedade exigida para tal forma de contratação de pessoal, conforme fundamentação presente nesta recomendação administrativa;

II) proceda, no prazo de quinze dias úteis, à rescisão dos contratos temporários subscritos sem respaldo legal, isto é, daqueles que não se encaixam sequer na legislação municipal ora questionada (Leis Complementares Municipais n. 031/2003 e 056/2009);

III) abstenha-se, a partir do recebimento da presente, de realizar a contratação ou a prorrogação de contratos temporários já existentes com respaldo nas Leis Municipais citadas (Leis Complementares Municipais n. 031/2003 e 056/2009), no que concerne aos seus dispositivos que desrespeitam a normativa Constitucional (art. 27, IX, da CE/MS e art. 37, IX, da CF), sobretudo art. 2.º, inciso IV, V, VI, e art. 4.º, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 56/2009, pelos fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais constantes na presente recomendação;

IV) proceda à rescisão dos contratos temporários, no prazo máximo de noventa dias (isso se a leis complementares municipais questionadas não tenham sido alteradas/revogadas antes desse prazo), que tenham lastro nas Leis Municipais citadas (Leis Complementares Municipais n. 031/2003 e 056/2009), no que concerne aos seus dispositivos que desrespeitam a normativa Constitucional (art. 27, IX, da CE/MS e art. 37, IX, da CF), sobretudo art. 2.º, inciso IV, V, VI, e art. 4.º, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 56/2009, isto é, nos casos que não se encaixarem como de excepcional interesse público, caracterizados pela temporariedade;

V) forneça, no prazo de dez dias úteis, a) tabela atualizada contendo a relação de todos os funcionários contratados mediante vínculo temporário, contendo data da contratação, a função exercida, o número do instrumento que formaliza o vínculo (isto é, o contrato), a data de expiração do contrato, a quantidade de prorrogações já efetivadas e o lastro legal que deu lume à contratação (artigo de lei específico que fundamentou a contratação), b) cópia dos respectivos contratos temporários.

Espera o Ministério Público De Mato Grosso Do Sul o atendimento desta recomendação, informando que a presente dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas cabíveis, inclusive eventual propositura de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Cientifique o Prefeito Municipal para que informe, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento

10 GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 546.

ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dando, ainda, a divulgação adequada e imediata da presente, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 45, parágrafo único, da Resolução 15/2007-PGJ.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente Recomendação:

I. Ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

III. Ao órgão responsável pela veiculação desta recomendação no DOMP;

Quanto à comunicação aos Centros de Apoio Operacional respectivos, consoante Resolução 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017 (art. 57, inciso VI), são realizados automaticamente, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Mundo Novo, 20 de agosto de 2018.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA
Promotora de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

TERENOS

EDITAL Nº 0005/2018/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar no seguinte endereço: Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2018.00002359-6

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul.

Requerido: A apurar.

Assunto: Apurar eventual improbidade administrativa praticada pelo Prefeito de Terenos.

Terenos/MS, 17 de agosto de 2018.

SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA
Promotor de Justiça em substituição legal

EDITAL Nº 0006/2018/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar no seguinte endereço: Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2018.00002455-1

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul.

Requerido: A apurar.

Assunto: Apurar suposto desvio de função de servidores públicos do Município de Terenos/MS.

Terenos/MS, 17 de agosto de 2018.

SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA
Promotor de Justiça em substituição legal

EDITAL N° 0007/2018/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar no seguinte endereço: Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2018.00002456-2

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul.

Requerido: A apurar.

Assunto: Apurar possível irregularidade nas transações realizadas entre o Município de Terenos/MS, a empresa Stenia de Souza-ME e a empresa Marsoft Informática.

Terenos/MS, 17 de agosto de 2018.

SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA

Promotor de Justiça em substituição legal

EDITAL N° 0008/2018/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar no seguinte endereço: Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Preparatório nº 06.2018.00002457-3

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul.

Requerido: A apurar.

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na Saúde Pública de Terenos/MS.

Terenos/MS, 17 de agosto de 2018.

SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA

Promotor de Justiça em substituição legal